



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 08/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Declara como cidades-irmãs o Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, Brasil, e a cidade de Winnipeg, Província de Manitoba, Canadá, com o objetivo de promover cooperação econômica, cultural, educacional e ambiental entre as partes”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL visa normatizar simbolicamente os laços políticos entre as cidades mencionadas, vejamos:

Art. 1º Fica declarada a cidade de Winnipeg, localizada na Província de Manitoba, Canadá, como cidade-irmã do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, Brasil.

Parágrafo único. O objetivo do reconhecimento como cidades-irmãs é promover o intercâmbio cultural, econômico, educacional, turístico, ambiental e tecnológico entre os dois municípios, visando o desenvolvimento mútuo.

Art. 2º A parceria entre Sorocaba e Winnipeg buscará:

- I – Estimular o comércio bilateral e as relações empresariais entre as duas cidades;
- II – Promover intercâmbios educacionais e culturais, incluindo parcerias entre instituições de ensino, centros de pesquisa e universidades;
- III – Desenvolver ações conjuntas na área de sustentabilidade ambiental e inovação tecnológica;
- IV – Incentivar o turismo e a valorização cultural, com troca de experiências e divulgação de patrimônios históricos e culturais;
- V – Fortalecer políticas públicas em áreas comuns, como mobilidade urbana, infraestrutura e desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar, em nome do Município de Sorocaba, Acordos de Cooperação, Memorandos de Entendimento (MoUs) ou outros instrumentos legais com a cidade de Winnipeg para implementação das ações previstas nesta lei.

Art. 4º Para a execução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas:

- I – Parcerias público-privadas (PPPs), por meio de incentivos e financiamentos específicos;**
- II – Convênios com organizações internacionais e entidades públicas ou privadas;**
- III – A captação de recursos junto a organismos multilaterais e patrocínios privados.**

Parágrafo único. Não haverá impacto financeiro direto aos cofres municipais sem a devida previsão orçamentária e a aprovação da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Coordenação Bilateral, composto por representantes dos setores público e privado, para:

I – Elaborar o Plano de Ação Bienal com metas, prazos e indicadores de desempenho;

II – Acompanhar e avaliar a implementação dos projetos e ações derivadas desta lei;

III – Apresentar relatórios periódicos ao Legislativo sobre o progresso da parceria.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, destaca-se que **inexiste uma definição legal de cidades-irmãs**, sendo que, **academicamente** pode ser considerado um **mecanismo protocolar**, essencialmente a nível econômico e cultural, com **locais** de áreas geográficas ou políticas distintas, mas que possuam um **laço de semelhança** ou **bom relacionamento**, com **características em comum**, a ponto de **positivar** a relação em âmbito normativo.¹

No **aspecto formal**, nota-se que o reconhecimento público de aliança política entre entes federativos, ainda que de entes oriundos de Estados (Nações Soberanas) diferentes, **não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo** (art. 61, da Constituição Federal e 38, da Lei Orgânica Municipal), e **nem poderia**, uma vez que ao se instituir o caráter programático da matéria, ela possui um caráter de perpetuidade mais amplo do que a mera vontade do Chefe do Executivo.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas voltadas ao estabelecimento de diplomacia** entre duas cidades, visando propiciar troca de **conhecimentos sobre políticas públicas e projetos em diversas áreas**, tais como: saúde, cultura, educação e outras de interesse mútuo das cidades.

Aliás, ressalta-se que a própria Constituição Federal, previu como princípios das relações internacionais alianças cooperativas entre os diferentes entes políticos:

¹ Prefeitura de São Paulo. Acordos de Cooperação Bilateral: Acordos de Cidades Irmãs e Cooperações Técnicas estabelecidas entre cidades. Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/relacoes_internacionais/assuntos_internacionais/index.php?p=146131>. Acesso em 21/05/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ademais, que é **recomendável** que no **âmbito normativo estrangeiro, também haja um movimento político para normatizar** o reconhecimento de irmandade entre as cidades, em homenagem ao **Princípio da Reciprocidade²** nas relações internacionais.

Além disso, pontua-se que a **temática em tela já tramitou** por essa Casa de Leis, através dos **PLs 141/2018, 178/2021 e 188/2023**, que tiveram parecer de **constitucionalidade** do Jurídico, sendo ao final, convertidos nas *Leis Municipais nº 11.770, de 31 de julho de 2018; 12.362, de 10 de setembro de 2021; e 12.872, de 30 de agosto de 2023.*

No entanto, observamos que os **arts. 3º, 4 e 5º, do PL**, tratam de disposições concretas, de índole material e que podem invadir a chamada **Reserva de Administração**, já que são matérias estratégicas de gestão administrativa (*firmar Acordo de Cooperação, PPPs, Convênios, Comitê de Coordenação Bilateral, captação de recursos, entre outros*), que são de **competência privativa do Chefe do Executivo**, não podendo ser impostas pela iniciativa parlamentar, sob risco de violação à Separação de Poderes, conforme prevê o **tema 917 do STF**, e adotado pelo E. Tribunal de Justiça de SP em reiteradas decisões.

² *El principio de reciprocidad en lo que respecta a las relaciones internacionales y tratados de esta índole, se refiere a que las garantías, beneficios y sanciones que un Estado otorga a los ciudadanos o personas jurídicas de otro Estado, **deben ser retribuidos por la contraparte de la misma forma.*** [Perspectivas para la integración de América Latina: Walter Antonio Desiderá Neto, Rodrigo Alves Teixeira.- Brasília, 2012].





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **considerando que os arts. 3º, 4º e 5º possuem a ressalva acima, concluímos pela inconstitucionalidade do PL 08/2025.**

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **04/02/2025 14:15**

Checksum: **934B28C7012F04C453BCF766AFF9507EA453FAA64AD831871FDD5B58DA66B70E**

